HABEAS CORPUS Nº 501.714 - GO (2019/0091724-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ALLAN PEREIRA VILELA
ADVOGADO	:	ALLAN PEREIRA VILELA - GO036178
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	PEDRO AUGUSTO FERREIRA MENDES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO AUGUSTO FERREIRA MENDES contra decisão liminar do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5133231.51.2019.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 24/10/2018, pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal.

Contra essa decisão, a defesa pleiteou a sua revogação, a qual foi indeferida (e-STJ fls. 60/63).

Inconformada, impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual e naquela oportunidade alegou falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão temporária, bem como o excesso de prazo para o término do procedimento administrativo.

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma que a decisão que determinou a prisão temporária do paciente é ilegal, asseverando não haver os pressupostos e fundamentos para a sua decretação, bem como o excesso de prazo para a conclusão do inquérito.

Informa que o paciente se encontra em liberdade mas sem possibilidade de retornar à sua cidade, onde ocorreu o suposto crime, em razão da decretação da sua prisão temporária.

Sustenta que "*A decisão de Prisão temporária sem ouvir a vítima, que já se passaram quase 5 (cinco) meses, sem conclusão do inquérito,*

sem ouvir as testemunhas, gera um desconforto a sociedade e aos familiares, já que a determinação da Prisão temporária veio antes de conclusão do laudo pericial, que constatou que a suposta vítima tinha vida sexual ativa com 11 (onze) anos de idade, sem saber ao certo quem seriam os verdadeiros protagonista deste crime" (e-STJ fl.4).

Por fim, alega as condições pessoais favoráveis do paciente – primário, ocupação lícita e residência fixa.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão temporária, com a expedição do competente salvo-conduto em favor do paciente, tudo com superação da súmula 691 do STF.

É o relatório, **decido**.

Com efeito, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Preliminarmente, verifica-se que o Relator da ação originária, ao proferir a *r.* decisão, não se pronunciou sobre a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, novamente questionada no presente *writ.*

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob

pena de configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *(...) Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...) (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)*

> *(...). 3. A matéria relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *4. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 57.010/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015).*

Mesmo assim, vale destacar que "*O processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios ("*venire contra factum proprium*"). O réu que rejeita submeter-se à determinação judicial de prisão cautelar não pode valer-se da alegação de excesso de prazo*" (HC 254.111/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 15/3/2013).

Quanto à tese de falta de fundamentação para a decretação da prisão temporária, ao que parece, o Juízo de primeiro grau considerou relevante para possibilitar o bom andamento das investigações. Confira-se o teor (e-STJ fls. 61/63 *grifei*):

> *(...)* ***CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE N 201801403026 FLS. 34/37, A PRISÃO TEMPORÁRIA DO RE QUERENTE FOI DECRETADA, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS ESTAVAM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LEI 7.960/1989. DA ANALISE DOS AUTOS VERIFICO QUE OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA PERMANECEM INALTERADOS, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO REQUERENTE. DESSA FORMA, AS CIRCUNSTANCIAS EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO, ALIADA A***

> ***GRAVIDADE DO CRIME QUE ORA SE ANALISA, SAO MOTIVOS PARA DETERMINAR A CAUTELA CONSTRITIVA NOS TERMOS DA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS N 201801403026.***
>
> *CUMPRE ESCLARECER QUE CABERÁ PRISÃO TEMPORÁRIA QUANDO FOR IMPRESCINDÍVEL PARA AS INVESTIGA COES DO INQUÉRITO POLICIAL, E QUANDO HOUVER FUNDADAS RAZOES, DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO.*
>
> ***CONFORME PARECER MINISTERIAL (FLS. 58/62), A MEDIDA E NECESSÁRIA, UMA VEZ QUE O REQUERENTE NAO FOI LOCALIZADO, ESTANDO EM LOCAL INCERTO, DIFICULTANDO SOBRE MANEIRA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DESSA FORMA, NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SALIENTO QUE A ALEGACAO DE BONS PREDICADOS PESSOAIS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM COMENTO.***
>
> *(....) LOGO, ENTENDO QUE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO REPRESENTADO DEVE SER MANTIDA PELOS FATOS E FUNDAMENTOS COLACIONADOS NA DECISÃO DOS AUTOS DE N 201801403026. ISTO POSTO, DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES, E NÃO HAVENDO FATO NOVO CONCESSIVO DE SEU PLEITO, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA FORMULADO POR PEDRO AUGUSTO FERREIRA MENDES.*

Assim, não se verifica manifesta ilegalidade na decisão que justifique uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte. Entendo que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* no momento adequado.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator